



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **EMENDA Nº - CM**

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685/15 que estabelece a obrigatoriedade de os contribuintes informarem anualmente ao fisco federal o conjunto de operações realizadas que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos e prevê que o seu descumprimento caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude passível de cobrança pela autoridade fiscal, do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa agravada de 150% (§1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Isso porque, em que pese o discurso do Governo Federal no sentido de aproximar a relação fisco e contribuintes, através da transparência das operações, na verdade, essa norma carece de base legal e constitucional, na medida em que não poderia ter sido veiculada através de Medida Provisória, mas também por violar frontalmente o princípio da estrita legalidade tributária, do direito ao contraditório e a ampla defesa, além da segurança jurídica das relações entre o fisco e os contribuintes. Além disso, cria uma presunção de fraude tributária com aplicação de multa agravada (150% do valor do tributo), em caso de não entrega da referida obrigação.

Com efeito, a matéria em questão não poderia ser tratada através de Medida Provisória, uma vez que carece do requisito de urgência. Além disso, a matéria objeto dos arts. 7º a 12 da Medida Provisória deveria ser tratada através de Projeto de Lei, propiciando um debate mais profundo sobre a construção da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos e seus efeitos para os contribuintes, o que é praticamente inviável através de medida provisória.

A referida Medida Provisória cria nesses 6 artigos – genéricos, incompletos e extremamente abrangentes – a obrigatoriedade de o contribuinte fazer uma declaração de praticamente todas as suas operações, atos e negócios jurídicos. Além disso, delega para a Receita Federal do Brasil a possibilidade de, através de ato a ser publicado, definir quais atos ou negócios jurídicos que, para o órgão, ensejariam a obrigatoriedade de serem declarados.



Com efeito, o disposto nos incisos I a III do art. 7º contém conceitos muito amplos, genéricos e subjetivos, que não permitem aos contribuintes ter o devido entendimento de quais operações, atos e negócios jurídicos devem ou não ser incluídas na referida declaração, causando uma insegurança jurídica muito grande para as empresas. Não há clareza e definição suficientes nos conceitos para que a norma seja devidamente compreendida com a segurança que o tema requer. Ora, o conteúdo e o alcance do termo "*razão extratributária relevante*" causa (e sempre tem causado) uma subjetividade muito grande, necessitando, portanto, de uma definição adequada. Da mesma forma, os termos "*forma adotada não for usual*" ou "*negocio jurídico indireto*", são extremamente complexos e devem ser aprofundados e normatizados.

Assim, obedecendo ao princípio da estrita legalidade tributária e a exemplo do que já se discute há muito tempo com relação à norma antielisão (Lei Complementar nº 104/01) e até mesmo nas discussões do B.E.P.S. em andamento na OCDE, há necessidade de se estabelecer definições claras, procedimentos específicos e critérios objetivos na presente questão.

Adicionalmente, o art. 12 prevê que o descumprimento do art. 7º ou a entrega com ocorrência de alguma das possibilidades previstas no art. 11, implica em omissão dolosa com a aplicação de multa agravada de 150% do valor do tributo, com a presunção de sonegação fiscal ou fraude tributária. Esta determinação é altamente questionável na medida em que a melhor Doutrina Penal e a jurisprudência de nossos tribunais são pacíficas no sentido da impossibilidade de presunção de dolo em crime de resultado, como na presente questão, onde é necessária a devida apuração e comprovação da supressão, redução ou diferimento de tributos para sua materialização. O art. 12 da referida Medida Provisória acabou criando a figura de um crime de natureza formal, inaplicável em caso de não entrega de uma obrigação acessória.

Deste modo, em nome da boa técnica legislativa, sugere-se a supressão os artigos 7º ao 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**

